



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012528-19.2010.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes ENDRIGO GAMBARATO BERTIN, VALERIA CONCEIÇÃO ARAUJO TELES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MUNICÍPIO DE COLÔMBIA, FABIO ALEXANDRE BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e LIDIANE LOUZADA LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o voto do relator, apresentou o Segundo Juiz voto parcialmente divergente, ao qual aderiu a Terceira Juíza. Nos termos do artigo 942 do CPC, para a ampliação do colegiado, foram convocados os Desembargadores Maria Laura Tavares que acompanhou a divergência e Fermino Magnani Filho que acompanhou o Relator. Resultado do julgamento: Por Maioria de Votos acórdão readequado, vencido, em parte o relator sorteado que declara e o Quinto Juiz. Acórdão com o Segundo Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIFENTHALER, vencedor, FRANCISCO BIANCO, vencido, MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012528-19.2010.8.26.0066

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APDOS/APTES: ENDRIGO GAMBARATO BERTIN, VALERIA CONCEIÇÃO

ARAUJO TELES, JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, MUNICÍPIO DE

COLÔMBIA, FABIO ALEXANDRE BARBOSA E LIDIANE LOUZADA LIMA

INTERESSADOS: TELES DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS

LTDA, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, ELIZABETE HAYASHIBARA,

IVALDO APARECIDO BARBINO SIQUEIRA, ELIANA REGINA BOTTARO

RIBEIRO E SERLI APARECIDA CAMILO CARVALHO

COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 45209

RECURSO ESPECIAL REPERCUSSÃO GERAL JUÍZO DE READEQUAÇÃO ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Consoante entendimento perfilhado pelo E. Superior Tribunal Federal no julgamento do RE nº 843.989/PR, (Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022), “é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO”; “a norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes”; “A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do

texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”; e “o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Acórdão parcialmente em desconformidade com o entendimento em questão. Readequação do julgado que se impõe.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022, determinou a reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II, do CPC.

É o relatório. Passo ao voto.

É caso de se exercer o juízo de retratação nos moldes previstos no art. 1.040, inciso II do Código de Processo Civil, para readequação do deslinde do feito com relação à corré ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, por entender apresentar-se, no mérito, caso de desprovimento do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO no tocante à sua condenação e manutenção da r. sentença no ponto que a absolveu nos autos da presente ação civil pública de improbidade.

Preliminarmente, entendo ser o caso de chamar a atenção para o regramento de regência na análise do presente caso.

Recentemente, a Lei Federal nº 8.429/1992 foi profundamente alterada pela Lei Federal nº 14.230/2021. Esta última trouxe inovações de monta, notadamente quanto ao desenquadramento dos atos culposos, taxatividade dos atos contrários à principiologia administrativa, bem como adequações de ordem processual, dentre outras, tendentes à modernização da tutela da ética administrativa.

É consabido, de outro lado, que a norma em comento, apesar de tutelar a moralidade administrativa, não tem natureza criminal, vale dizer, não objeta o *ius puniendi* estatal na persecução de atos tidos como criminosos. Tem, sim, natureza *sui*

generis, com sanções de natureza pecuniária, funcional e política que a particularizam, sem, contudo, impor penas restritivas da liberdade ambulatoria.

Nesse sentido o escólio de Marçal Justen Filho¹:

“O que dá identidade à improbidade são as sanções diferenciadas, tais como a suspensão dos direitos políticos, a interdição para contratar com o poder público e a multa civil. Essas sanções apresentam uma dimensão “política”, na acepção de que se relacionam com o exercício de poderes inerentes à organização estatal”.

Pois esta questão suscita debates acerca da eficácia temporal das alterações da lei.

De um lado, os que defendem que a natureza punitiva da lei prevalece sobre sua natureza não criminal, de maneira que a retroatividade benéfica, inerente às leis penais, deve encontrar aplicação analógica, fundada nas razões de segurança jurídica e igualdade material das quais se abebera o princípio da retroatividade benéfica das leis incriminadoras.

¹ JUSTEN Filho, Marçal - Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Com efeito, a retroatividade benéfica da lei penal busca evitar que aqueles que foram apenados com lei mais rigorosa, sejam tratados de forma diferente daqueles que, em posição equivalente, tiveram seus processos sentenciados após a vigência da lei mais benéfica, mesmo cumprindo as penalidades ao mesmo tempo.

Nesse sentido, novamente nos socorremos das palavras de Marçal Justen Filho² que, após discorrer sobre a natureza constitucional e a função garantidora da irretroatividade das leis penais, bem como dos valores que lhe dão suporte, posiciona-se da seguinte forma:

“A responsabilidade do emitente do parecer, tenha ou não dito parecer caráter vinculante, seja ou não obrigatório depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos não se admite que o parecer tenha caráter meramente 'opinativo', tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes. Cabe ao autor de um parecer examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto, apontando as possíveis divergências e revelando conhecimento técnico e jurídico sobre os fatos, a ciência e a lei. A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 16ª ed., vers. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014, pp. 695 (comentário ao art. 38)

vinculante. Mas a escolha por uma opção desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor, ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante. Enfim, a natureza obrigatória ou vinculante do parecer pode agravar a responsabilização do emissor de um parecer mal elaborado e defeituoso, mas não significa a punibilidade para um parecer”.

De outro, existe posicionamento pela não comunicabilidade entre os sistemas, de vez que a falta de imposição de penas privativas de liberdade afasta de forma suficiente a base principiológica de cada um dos sistemas, sem que, com isso, seja vulnerada a segurança jurídica. Para os adeptos desta, não há que se falar em retroatividade da lei, ainda que mais benéfica ao réu, aplicando-se de forma direta e integral a regra geral do *tempus regit actum*, de sorte que a lei vigente ao tempo dos atos regerá o julgamento em qualquer hipótese.

A matéria foi afetada sob a sistemática da repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989 (Tema 1.199/STF), no qual a Corte Suprema examinou a controvérsia sobre a (ir)retroatividade das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial: (i) a necessidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (ii) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – exatamente os impugnados no presente recurso de agravo de instrumento.

Ao final do julgamento restou fixada a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei

Pois bem, estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto. No V. Acórdão de fls. 2140/2154 foram minudenciadas as imputações estabelecidas para a corrê Eliana:

*"No entanto, a r. sentença merece reparo, para também condenar os corrêus Paulo Henrique de Carvalho, Elizabete Hayashibara, Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira, **Eliana Regina Bottaro Ribeiro** e Serli Aparecida Camilo Carvalho, pois, as circunstâncias do caso concreto não apontam para o exercício normal da função técnica de cada um dos envolvidos.*

*Com efeito. Consta dos autos que o Chefe de Gabinete Júlio Kazuo Shimomura deu início ao procedimento administrativo em 03.02.10. Logo após, em 05 do mesmo mês, todos trabalharam simultaneamente. O Prefeito Fábio Alexandre Barbosa autorizou a abertura de processo de dispensa de licitação, a Comissão, composta por Paulo Henrique Carvalho, Elizabete Hayashibara e Nivaldo Aparecido Barbino opinou favoravelmente e a assessora jurídica, **Eliana Regina Bottaro Ribeiro, expressou sua concordância.***

De fato, consta do texto da lei a permissão para a contratação direta

de valores inferiores a R\$ 8.000,00, mas, não é razoável supor que em poucas horas, todos os envolvidos se convenceram, em bloco, da legalidade da participação de uma empresa aparentemente desconhecida, visando a realização de um concurso público de relevância, direcionado à admissão de vários servidores públicos de carreira.

*Portanto, de rigor a inclusão dos corréus Paulo Henrique de Carvalho, Elizabete Hayashibara, Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira e **Eliana Regina Bottaro Ribeiro**, que foram absolvidos na r. sentença, tendo em vista que deliberadamente auxiliaram o Prefeito na contratação ilegal, motivo pelo qual devem responder pelo ato ímprobo, ainda que com a incidência de penalidades menores do que aquelas aplicadas aos principais envolvidos no episódio.” – Destaquei.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de advogada pública que, instada a se manifestar acerca da possibilidade abstrata de contratação direta por dispensa de licitação, emitiu parecer atestando a possibilidade de tal contratação no caso concreto, considerando o limite disponível para contratação de banca organizadora para concurso público.

Ademais, conforme se verifica em referido parecer em fls. 478/479, a corré também discorreu acerca de outras possibilidades legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como apontou a necessidade de observância ao art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1996, pontuando que “há que se ter justificativa de preço mediante orçamentos de no mínimo três empresas, já que a razão da escolha do executante é a especialização dos serviços”.

Destaque-se que seu parecer trata de modo genérico acerca do regramento jurídico aplicável à dispensa de

licitação, não investindo em momento algum e especificamente sobre as qualidades da empresa contratada.

Após análise do cenário fático acima descrito, destaco que o Supremo Tribunal Federal hauriu entendimento consolidado no sentido de que os advogados públicos não podem ser responsabilizados pelo conteúdo de pareceres meramente opinativos e sem caráter vinculante, exceto em casos de culpa ou de erro grosseiro. Nesse sentido são os seguintes julgados, cujas ementas peço vênica para transcrever:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares

ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-08-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) – Grifei.

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Independência entre a atuação do TCU e a apuração em processo administrativo disciplinar. Responsabilização do advogado público por parecer opinativo. Presença de culpa ou erro grosseiro. Matéria controvertida. Necessidade de dilação probatória. Agravo regimental não provido. 1. Ausência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Corte de Contas providenciou a notificação do impetrante assim que tomou conhecimento de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, concedendo-lhe tempo hábil para defesa e deferindo-lhe, inclusive, o pedido de dilação de prazo. O TCU, no acórdão impugnado, analisou os fundamentos apresentados pela defesa, não restando demonstrada a falta de fundamentação. 2. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo administrativo disciplinar. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. Precedente. Apenas um detalhado exame dos dois processos poderia confirmar a similitude entre os fatos que são imputados ao impetrante. 3. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que “salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08). Divergências entre as alegações do agravante e as da autoridade coatora. Enquanto o impetrante alega que a sua condenação decorreu exclusivamente de manifestação como Chefe da Procuradoria Distrital do DNER em processo administrativo que veiculava proposta de acordo extrajudicial, a autoridade coatora informa que sua condenação não se fundou apenas na emissão do dito parecer, mas em diversas condutas, comissivas e omissivas, que contribuíram para o pagamento de acordos extrajudiciais prejudiciais

à União e sem respaldo legal. Divergências que demandariam profunda análise fático-probatória. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 27867 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18-09-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012) – Grifei.

Desse modo, ressalvado entendimento em sentido contrário, entendo que não houve comprovação de culpa da corré Eliana Regina Bottaro Ribeiro ao emitir o parecer de fls. 478/479, por tratar-se de parecer de caráter opinativo acerca de hipótese em abstrato de contratação direta por meio de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, destaco as palavras do renomado publicista Marçal Justen Filho³:

“A responsabilidade do emitente do parecer, tenha ou não dito parecer caráter vinculante, seja ou não obrigatório depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos não se admite que o parecer tenha caráter meramente 'opinativo', tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes. Cabe ao autor de um parecer examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto, apontando as possíveis divergências e revelando conhecimento técnico e jurídico sobre os fatos, a ciência e a lei. A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma opção desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor, ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante. Enfim, a natureza

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 16ª ed., vers. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014, pp. 695 (comentário ao art. 38)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória ou vinculante do parecer pode agravar a responsabilização do emissor de um parecer mal elaborado e defeituoso, mas não significa a punibilidade para um parecer”.

Verifica-se, pois, ausência de demonstração de culpa da corré Eliana Regina Bottaro Ribeiro, devendo ser readequado o V. Acórdão para manter a r. sentença de absolvição quanto a ela e negar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo nesse ponto.

Isso posto, conforme facultado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil, voto no sentido da retratação do julgado para que seja dado **parcial provimento** ao apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo, negando-se provimento dos pedidos no tocante à corré Eliana Regina Bottaro Ribeiro, e mantendo a r. sentença de absolvição quanto a ela.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator designado



VOTO Nº 34228

PROCESSO Nº 0012528-19.2010.8.26.0066

COMARCA: Barretos

AUTOR: Ministério Público do Estado de São Paulo

RÉUS: Endrigo Gambarato Bertin e outros

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Por determinação do D. Presidente, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, sobreveio a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC/15, ante a consideração do Tema nº 1.199, do C. STF.

É o relatório.

A hipótese é de manutenção da r. fundamentação deduzida no v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Pois bem. O C. STF, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.989/PR (*Tema nº 1.199*), decidiu o seguinte:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo*

5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

De outra parte, a realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em conformidade ao precedente da jurisprudência, acima mencionado.

Isso porque, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, sobrevivendo a condenação dos réus, Fábio Alexandre Barbosa e outros, com fundamento no artigo 11, *caput* e inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92 (*fls. 1.853/1.855 e 1.887/1.893*).

Ademais, os referidos réus, agindo com unidade de propósitos, à exceção de Serli Aparecida Camilo Carvalho, fraudaram a licitude de Concurso Público, tendo por escopo a aprovação de candidatos escolhidos, previamente, por agentes públicos, para o ingresso no serviço Municipal. E, tal conduta fraudulenta afronta, igualmente, os princípios administrativos da transparência, legalidade, impessoalidade e moralidade.

É relevante consignar que a corré, Serli Aparecida

Camilo Carvalho, não foi condenada, na origem, por ato de improbidade administrativa. E tal resultado foi ratificado por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 001248-19.2010.8.26.0066, verificada, *ex officio*, a presença de mero erro material, ora retificado. Fica o registro!

Como se vê, a condenação por ato de improbidade administrativa não está fundamentada, exclusivamente, no artigo 11, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92. Ao contrário, está associada à conduta típica prevista no inciso V do mesmo dispositivo legal, cuja respectiva alteração, por meio da Lei Federal nº 14.230/21, não altera o resultado alcançado na lide.

Aliás, a atual redação do inciso V do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa está enquadrada, perfeitamente, à hipótese dos autos. Confira-se: “*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.*”

Outrossim, o dano material, devidamente comprovado nos autos, deve ser ressarcido ao Erário Público, consistente no montante adimplido, pela Administração Pública Municipal, para a realização do aludido certame fraudulento, representado por meio de Contrato Administrativo (R\$6.000,00).

Finalmente, os corréus, Paulo Henrique de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elizabete Hayashibara, Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira e Eliana Regina Bottaro Ribeiro foram condenados, por ato de improbidade administrativa, em sede recursal, exclusivamente, ao pagamento de multa civil e a perda de função pública, sem a imposição de ressarcimento ao Erário Público (*fls.* 2.152). E, a C. Turma Julgadora manifestou, na oportunidade, o entendimento no sentido de que a conduta dos corréus, acima citados, foi atípica e ilícita, acarretando a contratação irregular de pessoa jurídica de direito privado, que organizou e participou ativamente da fraude perpetrada em Concurso Público.

Portanto, a manutenção e a ratificação do v. acórdão recorrido é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com a licença da Douta Maioria, da qual ousou, respeitosamente divergir, o meu voto **MANTERIA E RATIFICARIA** o resultado do v. acórdão ora impugnado, na íntegra, em todos os seus termos.

FRANCISCO BIANCO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	2A22893F
13	16	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A5FA6D6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0012528-19.2010.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.